

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO

PIC nº MPMG – 0024.13.007091-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício das atribuições estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e artigo 24 do Código de Processo Penal, propor **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, mediante oferecimento de **DENÚNCIA** em face de:

1. **JOSÉ LEANDRO FILHO**, filho de José Leandro de Paula e Maria Felipa dos Anjos Rodrigues, nascido em 07/10/1943, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 245.656.446-49, residente no Sítio Sape, zona Rural de Santa Rita de Ouro Preto, Ouro Preto/MG;
2. **BRUNO JARDIM DE MIRANDA ZOFFOLI**, filho de Carlos Eduardo de Brito Zoffoli e Fernanda Jardim de Miranda Zoffoli, natural de BH, portador da cédula de identidade RG nº 8.891.959 e inscrito no CPF sob o nº 050.456.266-55, residente na Rua do Guajajaras, nº 863, apto 1702A, centro, Belo Horizonte;
3. **EMILSON CUSTÓDIO DE MELO BARCELOS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.455.896 e inscrito no CPF sob o nº 990.051.156-53, residente na Rua Um, nº 22, Centro, Brumadinho/MG;
4. **SEVERINO VIEIRA FILHO**, filho de Marlene Silva Vieira e Severino Vieira, natural de Belo Horizonte, inscrito no CPF sob o nº 536.901.416-72, portador do RG MG-3.885.806; residente na Rua Diamante nº 103, ato 201, bairro Planalto, Brumadinho/MG;
5. **MARCELO FRANCISCO MOREIRA PALHARES VIEIRA**, filho de Marcelo Palhares Vieira e Tadea Moreira Palhares Vieira, portador da cédula de identidade RG nº 8.974.523 e inscrito no CPF sob o nº 005.483.286-17, residente na Rua Hum, nº 1500, casa 21, Estância Hibisco, Contagem;
6. **STENIO SOUSA SANTOS SILVA**, filho de Iraci de Jesus Silva e Irani Sousa Silva, natural de Divinópolis, inscrito no CPF sob o nº 032.926.136-39, portador do RG MG 9.071.103, residente na Rua Antônio Ferreira Maia, nº 345, Bairro Santa Helena, Belo Horizonte/MG;

7. **PAULO MARCIO DA SILVA**, filho de Antonio Lisboa da Silva e Edna Maria Lisboa da Silva, brasileiro, casado, nascido em 24/01/1958, RG nº MG-1.022.200, inscrito no CPF nº 282.985.006-87, residente na Rua Irmãos Kennedy, 444, Cabeças, Ouro Preto/MG;
8. **ERIKA CURTISS DOS SANTOS**, filha de José Eustáquio Ribeiro dos Santos e Maria Lúcia Curtiss dos Santos, brasileira, solteira, nascida em 16/10/1972, RG M-6.184.121, CPF 860.151.736-04, residente na Rua Dona Yolanda Guimarães, nº 190, bairro Passagem de Mariana, Mariana/MG;
9. **EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA**, filho de Arlindo Canuto Ferreira e Juliana Mendes Ferreira, brasileiro, divorciado, nascido em 22/02/1975, RG M-6.183.067, inscrito no CPF nº 033.916.746-79, residente na Rua Platina, nº 34, bairro São Cristóvão, Ouro Preto/MG;
10. **RUBENS VECCHIO DA SILVA**, inscrito no CPF nº 038.668.146-58, filho de João Fonseca da Silva e Maria José das Dores Silva, Rua Santa Rita Durão, nº 89, bairro Amarante, Betim/MG;
11. **WALLACE MAIA ESTRELA**, inscrito no CPF nº 099894536-67, filho de Marcio Rogério Estrela e Martha Maia Estrela, residente na Rua Professor João Batista Alvarenga, nº 104-A, Bairro Concórdia, Belo Horizonte/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE HISTÓRICA:

José Leandro Filho, ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto, assumiu a chefia do Poder Executivo local em 1º/01/2013, após ter se sagrado vencedor nas conturbadas eleições municipais de 2012, vindo, inclusive, a ter seu mandato cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em razão da rejeição das contas apresentadas, quando exerceu mandato em 1988. Referida decisão, contudo, foi reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determinou seu retorno ao cargo.

Para compreender o contexto em que se deram os fatos sob investigação, necessário realizar rápida digressão histórica.

Ainda em fevereiro de 2011, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto publicou o Edital de Concorrência Pública n.º 01/2011.

Em março de 2011, a empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. apresentou proposta com os seguintes valores, atualizados até abril de 2013, conforme incluso documento: a) Coleta de Resíduos Domiciliares e Comerciais – R\$225.534,26 por mês; b) varrição e capina manual – R\$154.461,03 por mês; c) Coleta e serviços de Saúde – R\$33.708,78.

A também concorrente ao pleito, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, foi inabilitada pela Comissão de Licitação. Aviado mandado de segurança (autos n.º 0461.11.003728-4, com decisão já transitada em julgado), a inabilitação foi mantida.

Em junho de 2011, o então Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo adjudicou e homologou o Lote 02 da Concorrência em favor da empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Contudo, em julho de 2011, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por meio do Processo n.º 858044, determinou a suspensão da Concorrência Pública n.º 01/2011. Em decorrência, o contrato emergencial foi assinado pela empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Em março de 2012, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto publicou o Edital de Concorrência Pública n.º 11/2012, tendo por objeto tão somente a coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde do Município de Ouro Preto.

A empresa KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto (autos n.º 0012393-90.2012.8.13.0461), sob o argumento de que já havia recebido em adjudicação, por meio da Concorrência 01/2011, o mesmo objeto da Concorrência 11/2012, pugnano pela anulação da nova licitação. Na ação mandamental, foi determinada a suspensão da concorrência pública n.º 11/2012 (fls. 544).

Com base na suspensão da Concorrência 01/2011 pelo TCEMG e da suspensão judicial da Concorrência 11/2012 (autos n.º 0012393-90.2012.8.13.0461), a partir da posse do então Prefeito José Leandro Filho, no ano de 2013, o Município de Ouro Preto passou a sistematicamente contratar a empresa CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA (resíduos sólidos urbanos e de saúde, capina e varrição na sede de Ouro Preto), por dispensa de licitação e em valores muito superiores aos propostos pelas empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – quando da Concorrência 01/2011, conforme adiante será descrito.

Em 3 de outubro de 2014, o Município de Ouro Preto revogou o processo licitatório Concorrência Pública n.º 001/2011, conforme Ofício DACAD n.º 1026/2014; na mesma data, o Município de Ouro Preto anulou o processo licitatório Concorrência Pública n.º 011/2012, conforme Ofício DACAD n.º 1025/2014.

Em dezembro de 2014, a Prefeitura de Ouro Preto publicou o Edital de Concorrência Pública n.º 004/2014 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de natureza contínua, de coleta de lixo e limpeza urbana, varrição e capina no Município, sede e distritos, com único lote, a saber: coleta de resíduos domiciliares e comerciais; varrição manual de vias e logradouros; varrição manual de feiras e eventos; capina manual de vias e logradouros; capina mecânica de vias e logradouros; capina química de vias e logradouros.

Porém, em 16 de janeiro de 2015, o Município de Ouro Preto tornou público que a 2ª Câmara TCEMG suspendeu a Concorrência Pública n.º 004/2014, conforme Ofícios n.º 577/2015 e n.º 578/2015.

Necessário ressaltar que, em todos os Editais de Concorrência lançados, as mesmas ilegalidades foram constatadas, maneira pela qual os denunciados “fabricavam” a justificativa para contratar, dispensando licitação, as empresas pertencentes ao seu grupo político-econômico.

Apenas no ano de 2017, já sob nova gestão, o Município de Ouro Preto anulou a Concorrência Pública n.º 04/2014, conforme dados extraídos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal¹.

Com efeito, em tal contexto, os denunciados encontraram espaço para inserir no lucrativo segmento de coleta de resíduos sólidos grupo econômico de seus interesses, a preços inflados e frágil sistema de medição, liquidação e pagamento pelos serviços supostamente prestados, construindo vultoso esquema de desvio e apropriação de recursos públicos – que posteriormente eram “branqueados” por meio de empresas pertencentes à organização criminosa, causando severo prejuízo ao erário de Ouro Preto.

1º FATO CRIMINOSO - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA ESTRUTURA

Consta do procedimento investigatório criminal n.º MPMG -0461.17.000175-8 (anterior MPMG-0024.13.007091-5), que, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2016, no Município de Ouro Preto, **os denunciados José Leandro, Bruno Zoffoli, Emilson Barcelos, Severino, Marcelo Francisco, Stênio, Paulo Márcio, Erika, Eduardo Evangelista, Rubens Vecchio da Silva e Wallace Maia Estrela**, previamente ajustados e com identidade de desígnios, constituíram, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, **organização criminosa**, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem, mediante a prática de crimes contra a administração pública, em especial corrupção ativa, passiva e peculato, além de lavagem de capitais (artigo 1º, caput, e §§2º, 3º e 4º da Lei 9613/98).

Segundo se apurou, com a ascensão do denunciado José Leandro à frente do Poder Executivo local, os denunciados e seus comparsas tomaram conhecimento que as concorrências públicas 01/2011 e 11/2012, que tinham por objeto a contratação de empresas para prestar serviços de limpeza urbana (resíduos sólidos urbanos e de saúde, capina e varrição na sede de Ouro Preto) foram suspensas em virtude de irregularidades nos editais, tanto pelo Tribunal de Contas, como pelo Poder Judiciário.

Em virtude dessa situação, os denunciados, todos integrantes da organização criminosa, construíram sofisticado esquema para contratar, sistematicamente, as empresas de seu grupo econômico (Construtora Império Ltda/Israel e Engelifé) de forma direta, com dispensa de licitação, para executar os serviços de recolhimento de resíduos sólidos urbanos e da saúde, além de capina e varrição das vias e logradouros públicos da sede de Ouro Preto, por valores

¹ Disponível em <<https://www.ouropreto.mg.gov.br/transparencia/index.php?tipo=&q=Concorr%C3%A2ncia+P%C3%BAblica+n%C2%BA.+004%2F2014&ano=2017&page=pesquisa-diario>>.

superfaturados. A contratação das empresas era invariavelmente feita por valores muito superiores aos anteriormente praticados pela administração municipal, além de terem modificado a forma de medição, liquidação e pagamento pelos serviços supostamente prestados, de modo a fragilizar ou inviabilizar a fiscalização da execução dos serviços, gerando severo prejuízo ao erário.

Ademais, ficou demonstrado que a forma de pagamento para a empresa contratada era sempre por um preço fixo, não havendo medição da tonelagem de lixo coletada, o que facilitava o enriquecimento ilícito das empresas. Era feita uma estimativa de pesagem a fim de justificar o valor pago. Além disso, não havia sequer o controle de que o serviço estava sendo prestado na forma determinada no contrato, sendo que nem mesmo as planilhas de viagens preenchidas unilateralmente pelos responsáveis da empresa pertencente à organização criminosa eram conferidas e assinadas por servidores do Município, havendo o pagamento sem qualquer critério.

Consta também que, no período acima mencionado, a atuação da organização criminosa se deu por meio da divisão funcional de tarefas, identificando-se estrutura de apoio mútuo e certo grau de hierarquização, ainda que não linear.

Os líderes da organização criminosa agiam da seguinte forma:

I) O denunciado **José Leandro Filho**, ex – Prefeito de Ouro Preto, comandava, durante a chefia do poder executivo local, entre os anos de 2013 a 2016, as atividades dos agentes políticos e públicos de forma a frustrar a realização de regular licitação, permitindo, com as suas condutas, a contratação, por via de Dispensa de Licitação forjada, das empresas de seu grupo de interesse, facilitando desvios de recursos públicos para beneficiar a Construtora Israel (antiga Construtora Império) e a Engelifé (ambas pertencentes ao denunciado Emilson Barcelos), e enriquecendo, ilicitamente, os líderes do “braço” empresarial da organização criminosa.

O denunciado, como chefe do Poder Executivo, durante todo o período de seu mandato, previamente ajustado com os demais integrantes da organização criminosa, deixou de determinar a realização de licitações públicas e permitiu a contratação direta de empresas para prestação de serviços de limpeza urbana, consistente em recolhimento de resíduos sólidos urbanos e da saúde e capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos sólidos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros pública. Ademais, como forma de beneficiar a organização criminosa, deixou de revogar ou anular as concorrências públicas 01/2011, 11/2012 e 04/2014, determinando que se mantivesse inclusive no edital da concorrência 04/2014 as mesmas irregularidades dos editais anteriores, de forma a permitir, novamente, a suspensão do Edital pelo Tribunal de Contas do Estado e continuar a contratar de forma fraudulenta as mesmas empresas, beneficiando o braço econômico da organização criminosa.

II) O denunciado **Bruno Jardim de Miranda Zoffoli**, agindo na condição de Superintendente de Compras (cargo de confiança do denunciado José Leandro, exercido no setor de licitações) no ano de 2013, além de sócio oculto da empresa MBM Locações Serviços e Construções Ltda-ME e Prestar Service, liderou, juntamente com o então Prefeito Municipal e Secretário Municipal de obras (denunciado Eduardo Evangelista Ferreira), as atividades dos agentes públicos e políticos para fraudar os procedimentos licitatórios e facilitar dispensas indevidas de Licitações, permitindo, dessa forma, a contratação da empresa Construtora Império, objetivando o

desvio de recursos públicos, de modo a enriquecer os empresários que comandavam, direta ou por meio de “laranjas”, as referidas pessoas jurídicas.

Além de integrar o núcleo político da organização criminosa, durante o mandato do Prefeito José Leandro, o denunciado Bruno Jardim de Miranda Zoffoli atuou como "sócio oculto" da empresa MBM Locações Serviços e Construções Eireli. Nessa função, Bruno Zoffoli articulou com o denunciado Marcelo a impugnação, junto ao Tribunal de Contas, da concorrência 004/2014, a fim de suspê-la e justificar nova contratação de empresas por dispensa de licitação, além de manipular as ofertas de preços dadas pela empresa MBM nas Dispensas 031/2014, 032/2014, 05/2015, 06/2015, facilitando a contratação da Construtora Império, de propriedade de fato do denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos.

O denunciado Bruno, como integrante da organização criminosa, no ano de 2013, ocupou função de confiança na Prefeitura de Ouro Preto, exercendo o cargo de Superintendente de Compras, o que possibilitou a montagem dos procedimentos de Dispensa de Licitações nº 07/2013 e 09/2013, abrindo as portas para a perpetuação da contratação da Construtora Império (braço econômico da ORCRIM). Inclusive, foi o responsável pela coleta de cotações de preços, a que tinha acesso antes das concorrentes, viabilizando assim a oferta da Construtora Império (pertencente ao braço econômico da organização criminosa) por valor inferior às das concorrentes, culminando na sua contratação e facilitando enriquecimento ilícito dos líderes do “braço” empresarial da organização criminosa. Ademais, passou a angariar lucros com sua atitude, já que era “remunerado” para providenciar a contratação da empresa (2 fato criminoso).

III) O denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos era o líder do núcleo empresarial da organização criminosa, uma vez que comandava, diretamente ou por meio de interpostas pessoas (“laranjas”), as empresas Construtora Império (atual Construtora Israel) e Engelifé, as quais foram diretamente contratadas em todos os procedimentos de Dispensa de Licitação, durante o mandato do denunciado José Leandro, realizados, justamente, com este propósito, de contratar diretamente as referidas empresas para prestação de serviços de Limpeza Urbana na sede do Município, por preços muito superiores aos anteriormente contratados (Dispensas 07/2013, 09/2013, 033/2013, 034/2013, 04/2014, 05/2014, 031/2014, 032/2014, 05/2015, 06/2015, 013/2015, 014/2015).

Ademais, comandava o esquema de lavagem de dinheiro, fazendo com que o montante obtido pelo pagamento às suas empresas (a rigor, recursos públicos desviados) circulasse em contas das demais pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao braço econômico da organização criminosa, de modo que houvesse a pulverização dos valores, facilitando sua ocultação.

IV) O denunciado Marcelo Francisco Moreira Palhares Vieira integrava a organização criminosa, como sócio da empresa MBM Locações e Prestar Service (sócio oculto), agindo de forma ativa nos procedimentos de Dispensa de Licitação realizados pelo Município de Ouro Preto, ao compor, por intermédio de suas empresas, o quadro legal como uma das “prováveis” interessadas na contratação (Dispensas 031/2014, 032/2014, 05/2015, 06/2015). Na realidade, já previamente ajustado com os demais integrantes da organização criminosa, o preço ofertado era sempre superior ao da Construtora Império. Além disso, coube ao denunciado (como responsável legal da empresa MBM locações) a função de simular uma impugnação ao edital de concorrência nº 004/2014, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como forma

de fabricar uma justificativa para possibilitar as dispensas indevidas de licitações e dar continuidade às contratações diretas (com fundamento na situação de emergência, artigo 24, v da lei 8666/93) da empresa de seu comparsa e amigo, o denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos.

Assim agindo, e previamente ajustados com os denunciados José Leandro e Bruno Jardim de Miranda Zoffoli, os empresários-líderes da organização criminosa agiram para possibilitar as contratações diretas do grupo econômico da organização criminosa, obtendo, dessa forma, vantagens ilícitas por meio do desvio de recursos públicos, com a contratação das empresas para prestação dos serviços de limpeza urbana com preços muito superiores aos que eram comumente contratados, sem que houvesse controle efetivo da execução do contrato, com a prestação de serviço controlada por estimativa.

Sem prejuízo, Marcelo também participava do esquema de lavagem de dinheiro, ao disponibilizar a utilização das contas de suas empresas para fins de conferir aparência de legalidade aos valores ilicitamente aferidos pelo grupo criminoso.

Os demais integrantes da organização criminosa executavam as tarefas previamente definidas pelos líderes, agindo da seguinte maneira:

V) Os denunciados **Paulo Marcio, Erika Cutiss e Eduardo Evangelista** ocuparam os cargos de Secretários Municipais de Obras e Meio Ambiente no mandato de José Leandro, integrando o núcleo político da organização criminosa. No exercício das funções, os Secretários Municipais participaram efetivamente dos atos que macularam as Dispensas de Licitações que resultaram nas contratações das empresas Construtora Império e Engelife. Na condição de Secretários Municipais, eles faziam as solicitações das Dispensas, sem buscar soluções para a realização da necessária Concorrência Pública, apresentando termos de referências inconsistentes, sem descrição detalhada dos serviços que seriam prestados, sem orçamento básico, facilitando o sobrepreço dos serviços para as empresas contratadas e facilitando a fraude na execução do contrato, uma vez que não havia um sistema efetivo de controle do serviço prestado, com pagamento da empresa em valores fixos, sem a devida conferência do serviço e por estimativa de pesagem do lixo recolhido.

Ademais, atuavam de forma a não contatar as empresas (ou quando contatadas, não davam tempo para o envio da proposta), que anteriormente prestaram os mesmos serviços no Município de Ouro Preto, mantendo a cotação de preços sempre entre as empresas conluídas. Além disso, após a efetivação dos primeiros contratos, passaram, sistematicamente, a ocultar a fase de cotação de preços, sequer realizando-a nas dispensas 33/2013 e 34/2013.

VI) O denunciado **Severino Vieira Filho** integrava o núcleo empresarial da organização criminosa, agindo de forma a ocultar a verdadeira propriedade da Construtora Império (atual Construtora Israel), integrando os quadros societários da referida empresa, de forma a atuar como "laranja" de Emilson, com o objetivo de ocultar os sócios e administradores de fato das pessoas jurídicas, permitindo que empresas integrantes do mesmo grupo econômico participassem das cotações de preços para a dispensa de licitação que seria promovida pelo Município de Ouro Preto.

Além disso, o denunciado compunha a organização criminosa emprestando seus dados pessoais e contas bancárias para os líderes da facção, de forma que todos pudessem obter vantagem financeira, dissimulando a origem ilícita dos recursos, fazendo o dinheiro circular entre as pessoas físicas e jurídicas pertencentes à mesma organização, para, posteriormente, ser inserido novamente no mercado lícitos de capitais, em especial na atividade econômica das diversas empresas integrantes do grupo criminoso.

VII) O denunciado **Stenio Souza Santos Silva** atuava, na organização criminosa, movimentando dinheiro e valores recebidos indevidamente pela Construtora Império, utilizando-os em outras atividades econômicas, como nas empresas Ether Construções LTDA e Rezzolve Construções Ltda., pertencentes, de fato, ao mesmo grupo econômico.

Stenio tinha a função de ocultar os valores recebidos pelo grupo econômico, emprestando inclusive dados de sua genitora para a criação de conta bancária de passagem, pulverizando os créditos recebidos.

VIII) Os denunciados **Rubens Vecchio da Silva e Wallace Maia Estrela** desempenhavam condutas análogas às de Stenio, os quais, de modo semelhante, também se valiam de suas empresas, de fato e/ou de direito, para, reiteradamente, lavarem o dinheiro ilícito aferido pelo grupo criminoso com os contratos superfaturados por ele firmados com o poder público.

A organização criminosa, na forma descrita acima, possibilitou contratações de empresas por dispensa de licitação, forjando justificativas para a contratação direta das pessoas jurídicas conluídas para prestação de serviço de limpeza urbana e, assim, obteve lucro econômico ilícito por meio do desvio de recursos públicos. Dessa forma, os empresários que lideravam a organização criminosa enriqueceram-se ilicitamente por meio do recebimento de valores provenientes do erário. Por seu turno, os líderes do núcleo político recebiam apoio político do braço econômico da organização criminosa, mantendo-se no poder, sem qualquer tipo de pressão externa.

Os valores provenientes das infrações penais eram "lavados" por meio de utilização na atividade econômica de várias empresas, inclusive de fachada, havendo, verdadeira manipulação do capital em diversas contas bancárias, de forma que os recursos provenientes das irregularidades das licitações, notadamente, do desvio de recursos decorrentes da execução inadequada do serviço, cumulado com o superfaturamento dos contratos, eram convertidos em ativos lícitos, mantendo "viva" a estrutura da organização.

DOS 2º E 3º- FATOS CRIMINOSOS - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no período compreendido entre os meses de março e maio de 2013, no Município de Ouro Preto, **Bruno Jardim de Miranda Zoffoli** recebeu, para si, direta e indiretamente, em razão de função pública (superintendente de compras), vantagem indevida, consistente em depósitos no valor total de R\$ 18.583,00. Concomitantemente, **Emilson Custódio de Melo Barcelos e Severino Vieira Filho**, por intermédio da Construtora Império (atual Israel), agindo em unidade de propósitos e desígnios,

ofereceram e prometeram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar e omitir ato de ofício.

Nas condições de tempo e local acima citados, após a ascensão do denunciado José Leandro à Prefeitura de Ouro Preto, o denunciado Bruno Jardim de Miranda Zoffoli assumiu a função pública de Superintendente de Compras, no setor de Licitação, cargo de confiança do Prefeito, dando início ao favorecimento da empresa pertencente a Emilson Barcelos e Severino Vieira Filho (Construtora Império). Nessa função, recebeu os valores acima identificados para providenciar a fraude na dispensa de licitação e efetivar a contratação da empresa Construtora Império (Israel).

Registre-se que os valores oferecidos pelos denunciados acima indicados e aceitos pelo denunciado Bruno foram efetivados em créditos em sua conta bancária nas datas de 19/03/2013, 26/04/2013, 10/05/2013 e 29/05/2013. Esses depósitos foram realizados em contrapartida a dois atos funcionais ilícitos de Bruno, consistentes na confecção dos procedimentos fraudulentos de dispensa de licitação n. 07 e 09, ambos do ano de 2013.

Contudo, mesmo após a saída de Bruno do cargo antes ocupado, na Prefeitura de Ouro Preto, e sua contratação pelo Município de Contagem (onde também houve a mesma forma de atuação da organização criminosa), Emilson (direta e pessoalmente) e Severino (esse por intermédio da Construtora Império), durante todo o período do mandato de José Leandro (2013-2016), continuaram a repassar valores a Bruno, como contrapartida pelos “serviços” prestados à organização criminosa, em verdadeiro esquema de “mensalinho”.

DO 4º FATO CRIMINOSO- DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no ano de 2013, no mês de fevereiro, no Município de Ouro Preto, o denunciado **Bruno Jardim de Miranda Zoffoli**, então Superintendente de Compras do setor de licitações da Prefeitura de Ouro Preto, revelou fato de que teve ciência em razão do cargo, a seus comparsas Emilson e Severino, por intermédio da Construtora Império.

Inferre-se que o denunciado **Bruno Jardim de Miranda Zoffoli**, no cargo de Superintendente de Compras, encaminhou pedido de cotação de preço à Construtora Império, antes mesmo da solicitação da Dispensa feita pelo denunciado Eduardo Evangelista, sendo essa uma das empresas pertencente ao braço econômico da organização criminosa. Ato contínuo, deixou de cotar o preço dos serviços com as empresas que haviam prestado os mesmos serviços para o Município, nos anos anteriores, excluindo-as da disputa pela contratação.

Ademais, ciente dos valores oferecidos pelas empresas Infrater Engenharia e Vina Equipamentos e Construções Ltda, acionadas a cotar o preço dos serviços, o increpado viabilizou a oferta da Construtora Império (pertencente ao braço econômico da organização criminosa), por valor inferior ao das demais, culminando na sua contratação e facilitando enriquecimento ilícito dos líderes do “braço” empresarial da organização criminosa, causando dano à administração pública de Ouro Preto.

DO 5º E 6º FATOS CRIMINOSOS – PECULATOS – DISPENSAS 07/2013 E 09/2013

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no ano de 2013, entre os meses de janeiro e setembro, no Município de Ouro Preto, os denunciados **José Leandro (Prefeito Municipal)**, **Eduardo Evangelista Ferreira (Secretário de Obras)** e **Bruno Jardim de Miranda Zoffoli (superintendente de compras)**, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com identidade de propósitos com os denunciados **Emilson Custódio de Melo Barcelos** e **Severino Vieira Filho**, desviaram recursos públicos, provenientes do superfaturamento dos contratos efetivados com a empresa Construtora Império, para realização de serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto.

Segundo se apurou, entre os dias 01/02/2013 e 27/2/2013, o então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Eduardo Evangelista Ferreira, solicitou a "contratação em caráter emergencial" de empresa para prestar serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos na sede do Município de Ouro Preto, com a concordância do chefe do executivo, o denunciado José Leandro Filho, que inclusive e posteriormente foi o ordenador de despesas vinculadas ao contrato. Ademais, ambos assinaram conjuntamente o contratado efetivado.

O denunciado Bruno Jardim de Miranda Zoffoli, no cargo de superintendente de compras, ciente de como os fatos se desdobrariam e da certeza de sua futura contratação, solicitou orçamento à Construtora Império antes mesmo que a solicitação da Dispensa fosse feita pelo denunciado Eduardo Evangelista. Ao mesmo tempo, deixou de cotar o preço dos serviços com as empresas que os haviam prestado para o Município, nos anos anteriores, excluindo-as da disputa pela contratação.

Antes, porém, obteve os valores de outras duas empresas acionadas pelo denunciado Eduardo Evangelista para ofertar o preço dos serviços, viabilizando, assim, que a oferta da Construtora Império (pertencente ao braço econômico da organização criminosa) viesse com valor inferior ao das concorrentes, culminando na sua contratação e facilitando o enriquecimento ilícito dos líderes do "braço" empresarial da organização criminosa.

Por sua vez, José Leandro facilitou a entrada do grupo econômico no mercado de limpeza urbana em Ouro Preto, adiantando-se no envio da cotação de preços para empresa vinculada à organização criminosa e providenciando sua contratação.

Como forma de fabricar a justificativa para a contratação direta, o primeiro, segundo e nono denunciados alteraram a forma de contratação do serviço, bem como sua medição, passando a serem feitas pelo serviço efetivamente prestado, surgindo a necessidade de acrescentar um quadro mínimo de funcionários e equipamentos, dos quais o Município não dispunha.

Com efeito, ao invés de adequar o edital das concorrências Públicas 01/2011 e 011/2012, às exigências o Tribunal de Contas, os denunciados José Leandro, Bruno, Severino, Marcelo e Eduardo, previamente ajustados, fabricaram a justificativa de emergência, a fim de fundamentar a dispensa na hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e, assim, abrir caminho para a contratação da empresa Construtora Império, pertencente ao grupo econômico da organização criminal e administrada, verdadeiramente, pelo denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos.

Por conseguinte, não estava presente a condição imposta pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta por dispensa de licitação, até porque havia um contrato em andamento com a empresa Ecosytem, de forma que não haveria prejuízo para a população na realização da licitação, nos termos determinado pelo Tribunal de Contas.

Apesar da ilegalidade da contratação direta da empresa Construtora Império, os contratos foram celebrados em 27/02/2013 – (no mesmo dia do requerimento inicial do Secretário Municipal de Obras, bem como dos demais atos que compõe o procedimento de dispensa – solicitação, termo de referência, homologação e contratação da empresa).

Observou-se ainda que o serviço de limpeza urbana era remunerado sem a comprovação efetiva da execução de cada serviço individualmente, uma vez que a medição se dava por um valor mensal (por estimativa), sem discriminar separadamente cada um dos serviços executados, sem o devido controle por parte da administração pública da efetiva execução, enriquecendo ilícitamente a organização criminosa, que angariava os lucros decorrentes do **superfaturamento** dos contratos e de sua execução parcial.

Por sua vez, os contratos obtidos para favorecer a Empresa Império eram superfaturados, possibilitando um desvio total de R\$.2.085.813,76 (R\$ 1.147.543,54 + 596.993,22), consistente na diferença entre o valor **mensal** contratado (R\$ 352.999,30 – dispensa 07/2013 e R\$ 220.000,00 - DL 09/2013) e o valor obtido pela análise dos custos mensais diretos e indiretos dos serviços executados pela Empresa Império (valor **mensal** apurado R\$ 161.742,04 – dl 07/2013 e R\$ 120.501,13 – DL 009/2013), multiplicado pela quantidade de meses de cada contrato (laudo da CEAT).

O valor histórico total desviado da Prefeitura de Ouro Preto correspondente aos contratos decorrentes das Dispensas de Licitações 07/2013 e 09/2013 foi de R\$.2.085.813,7 (dano ao erário).

Em suma, o superfaturamento dos contratos firmados constituiu o meio fraudulento que permitiu o desvio de milhões de reais em dinheiro público para as contas das empresas integrantes do grupo criminoso, conduta para a qual concorreram os denunciados José Leandro, Eduardo e Bruno, pelo núcleo público, Emilson e Severino, pela banda particular do esquema.

DO 7º E 8º FATOS CRIMINOSOS – PECULATOS – DISPENSAS 033/2013 E 034/2013

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, nos anos de 2013 e 2014, entre os meses de julho/dezembro 2013 e janeiro/fevereiro de 2014, no Município de Ouro

Preto, os denunciados **José Leandro (Prefeito Municipal)** e **Eduardo Evangelista Ferreira (Secretário de Obras)**, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com identidade de propósitos, com os denunciados **Emilson Custódio de Melo Barcelos** e **Severino Vieira Filho**, desviaram recursos públicos, provenientes do superfaturamento dos contratos efetivados com a empresa Construtora Império, para realização de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto.

Segundo se apurou, no dia 1 de julho de 2013, o então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Eduardo Evangelista Ferreira solicitou a "contratação em caráter emergencial" de empresa para prestar serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto, com a concordância do chefe do executivo, o denunciado José Leandro Filho, que inclusive ratificou a dispensa.

Consta dos procedimentos de Dispensas 033/2013 e 034/2013 que o denunciado Eduardo Evangelista Ferreira sequer realizou a cotação de preços com pedido formal, tendo as mesmas empresas anteriormente contatadas encaminhado as propostas. Ademais, deixou de cotar o preço com as empresas que já estavam prestando serviço para o Município nos anos anteriores, excluindo-as da disputa pela contratação.

Da mesma forma, os denunciados José Leandro Filho e Eduardo Evangelista mantiveram a contratação da empresa pertencente ao grupo econômico da organização criminosa, facilitando o enriquecimento ilícito dos líderes do "braço" empresarial.

Como forma de fabricar a justificativa para a contratação direta, os denunciados (primeiro e nono) alteraram a forma de contratação do serviço, bem como sua medição, passando a serem feitas pelo serviço prestado, surgindo a necessidade de acrescentar um quadro mínimo de funcionários e equipamentos, dos quais o Município não dispunha, situação que não era verdadeira, já que o serviço seria pago de forma fixa, por estimativa de pesagem.

Com efeito, ao invés de adequar o edital das concorrências Públicas 01/2011 e 011/2012, às exigências o Tribunal de Contas, os denunciados, previamente ajustados, fabricaram a justificativa de emergência, a fim de fundamentar a dispensa na hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e assim abrir caminho para a contratação da empresa Construtora Império, pertencente ao grupo econômico da organização criminal e administrada de fato pelo denunciado Emilson Barcelos.

Por conseguinte, não estava presente a condição imposta pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta por dispensa de licitação, já que os editais das concorrências não foram adequados nos termos determinado pelo Tribunal de Contas, perpetuando-se no tempo a suposta situação emergencial.

Apesar da ilegalidade da contratação direta da empresa Construtora Império, os contratos foram celebrados em 09/8/2013 – no mesmo dia do parecer jurídico, homologação e contratação.

Observou-se ainda que o serviço de Limpeza urbana era remunerado sem a comprovação efetiva da execução de cada serviço individualmente, uma vez que a medição se dava por um valor mensal (por estimativa), sem discriminar separadamente cada um dos serviços executados, se o devido controle por parte da administração pública da efetiva execução, enriquecendo ilicitamente a organização criminosa, que angariava os lucros decorrentes do superfaturamento dos contratos e de sua execução parcial.

Por sua vez, os contratos obtidos para favorecer a Empresa Império eram superfaturados, possibilitando um desvio total de R\$ 2.103.956,02 (R\$\$ 343.499,70 + 1.760.456,32), consistente na diferença entre o valor mensal contratado (R\$ 68.000,00– dispensa 33/2013 e R\$ 572.999,30 - DL 34/2013) e o valor mensal obtido pela análise dos custos diretos e indiretos dos serviços executados pela Empresa Império (valor mensal apurado R\$ 10.750,05 – dl 33/2013 e R\$ 279.589,91 – DL 34/2013), multiplicado pelo número de meses de cada contrato (laudo da CEAT).

O valor total, histórico, desviado da Prefeitura de Ouro Preto correspondente aos contratos decorrentes das Dispensas de Licitações 33/2013 e 34/2013, foi de R\$ 2.103.956,02 (dano ao erário).

Em suma, o superfaturamento dos contratos constituiu o meio fraudulento que permitiu o desvio de milhões de reais em dinheiro público para as contas das empresas integrantes do grupo criminoso, conduta para a qual concorreram os denunciados José Leandro e Eduardo, pelo núcleo público, Emilson e Severino, pela banda particular do esquema.

DO 9º E 10º FATOS CRIMINOSOS – PECULATOS – DISPENSAS 04/2014 E 05/2014

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no ano de 2014, entre os meses de fevereiro e agosto, no Município de Ouro Preto, os denunciados **José Leandro (Prefeito Municipal) e Paulo Márcio da Silva (Secretário de Obras)**, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com identidade de propósitos com os denunciados **Emilson Custódio de Melo Barcelos e Severino Vieira Filho**, desviaram recursos públicos, em benefício da organização criminosa descrita no 1º fato, provenientes do superfaturamento dos contratos efetivados com a empresa Construtora Império, para realização de serviços serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto.

Segundo se apurou, no dia 03 de fevereiro de 2014, o então Secretário Municipal de Meio Ambiente **Paulo Marcio da Silva** solicitou a "contratação em caráter emergencial" de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, serviço de

capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto, tendo o denunciado José Leandro, de forma concorrente, auxiliado no cometimento do delito, homologando os processos de Dispensas nº 004/2014 e 005/2014, ratificando-as.

Como forma de fabricar a justificativa para a contratação direta, os denunciados alteraram a forma de contratação do serviço, bem como sua medição, passando a serem feitas pelo serviço efetivamente prestado, surgindo a necessidade de acrescentar um quadro mínimo de funcionários e equipamentos, dos quais o Município não dispunha, situação que não era verdadeira, já que o serviço seria pago de forma fixa, por estimativa de pesagem.

Ademais, o denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos, com a ciência dos demais denunciados, fraudou a cotação de preços, já que a empresa **Engelife**, do mesmo grupo econômico, foi uma das responsáveis pela oferta de preço dentro procedimento de dispensa.

Com efeito, ao invés de adequar o edital das concorrências Públicas 01/2011 e 011/2012, com as exigências o Tribunal de Contas, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fabricaram a justificativa de emergência, a fim de fundamentar a dispensa na hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e assim abrir caminho para a contratação da empresa Construtora Império, pertencente ao grupo econômico da organização criminal e administrada de fato pelo denunciado Emilson Barcelos.

Por conseguinte, não estava presente a condição imposta pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta por dispensa de licitação, já que, há mais de um ano, poderia ter sido iniciado o procedimento licitatório exigido, adequando-se as exigências determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo os denunciados se mantido inertes, a fim de dar suposta legitimidade às dispensas de licitações.

Apesar da ilegalidade da contratação direta da empresa Construtora Império, os contratos foram celebrados em 10/02/2014.

Observou-se ainda que o serviço de Limpeza urbana objeto dos contratos era remunerado sem a comprovação efetiva da execução de cada serviço individualmente, uma vez que a medição se dava por um valor mensal (**por estimativa de pesagem**), sem discriminar separadamente cada um dos serviços executados, sem o devido controle por parte da administração pública da efetiva execução, enriquecendo ilicitamente a organização criminosa, que angariava os lucros decorrentes do **superfaturamento** dos contratos e de sua **execução parcial**.

Por sua vez, os contratos obtidos para favorecer a Empresa Império eram superfaturados, possibilitando um desvio total de R\$. R\$ 1.588.604,942 (R\$ 334.764,00+ 1.253.868,94), consistente na diferença entre o valor **mensal** contratado (R\$ 68.000,00 – dispensa 04/2014 e R\$ 572.999,30 - DL 5/2014) e o valor obtido pela análise dos custos mensais diretos e indiretos dos serviços executados pela Empresa Império (valor **mensal** apurado R\$ 12.206,00 – dl 04/2014 e R\$ 364.021,14 – DL 05/2014), multiplicado pela quantidade de meses de cada contrato (laudo da CEAT).

O valor histórico total desviado da Prefeitura de Ouro Preto correspondente aos contratos decorrentes das Dispensas de Licitações 04/2014 e 05/2014, foi de R\$ 1.588.604,94 (dano ao erário).

Em suma, o superfaturamento dos contratos constituiu o meio fraudulento que permitiu o desvio de milhões de reais em dinheiro público para as contas das empresas integrantes do grupo criminoso, conduta para a qual concorreram os denunciados José Leandro e Paulo, pelo núcleo público, Emilson e Severino, pela banda particular do esquema.

DO 11º E 12º FATOS CRIMINOSOS - DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DISPENSAS 04/2014 E 05/2014

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no ano de 2014, no mês de fevereiro, no Município de Ouro Preto, o **denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos**, por duas vezes, fez inserir declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Inferre-se dos documentos constantes do presente PIC que Emilson Custódio de Melo Barcelos (dono de fato das empresas Império e Engelife) determinou o envio, ao departamento de compras e patrimônio da Prefeitura de Ouro Preto, de formulário de cotação de preços da empresa Engelife, pertencente ao seu grupo econômico, ofertando valores sabidamente irreais (mais de R\$ 800.000,00 de diferença da proposta da Império em relação a DL 05/2014 e mais de R\$ 47.000,00 em relação à DL 04/2015) para a prestação de serviços limpeza urbana, sendo essa prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, serviço de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro. Fato esse que objetivava permitir, como realmente ocorreu, uma nova contratação da Construtora Império por parte da municipalidade.

Ressalta-se dos autos que as propostas da empresa Engelife, no valor de R\$ 4.277.775,80 e R\$ 455.9432,00, foram encaminhadas ao Departamento de Compras e Patrimônio de Ouro Preto, como forma de burlar o sistema de cotação de preços e, assim, evitar a concorrência com a Construtora Império. A proposta da empresa Império, nos valores de R\$ 3.437.995,78 e R\$ 408.000,00, foram novamente aceitas e a contratação da empresa foi efetivada.

DOS 13º E 14º FATOS CRIMINOSOS – PECULATO – DISPENSAS 31/2014 E 32/2014

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, nos anos de 2014 e 2015, mais precisamente entre os meses de julho a dezembro de 2014 e janeiro a fevereiro de 2015, no Município de Ouro Preto, os denunciados José Leandro (Prefeito Municipal) e Erika Curtiss dos Santos (Secretária do Meio Ambiente), agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com identidade de propósitos com os denunciados Emilson Custódio de Melo Barcelos, Severino Vieira Filho e Marcelo Francisco Moreira Palhares Vieira, desviaram recursos públicos, em benefício da organização criminosa descrita no 1º fato, provenientes do superfaturamento dos contratos efetivados com a empresa Construtora Império, para realização de serviços de

coleta, transporte e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto.

Segundo se apurou, no dia 18 de julho de 2014, a então Secretária Municipal de Meio Ambiente Erika Curtis dos Santos solicitou a "contratação em caráter emergencial" de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, serviço de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos e coleta, transporte e disposição final de resíduos provenientes dos serviços de saúde na sede do Município de Ouro Preto, tendo o denunciado José Leandro, de forma concorrente, auxiliado no cometimento do delito, homologando os processos de Dispensas nº 031/2014 e 032/2014 sabidamente ilegal, ratificando-os.

Como forma de fabricar a justificativa para a contratação direta, os denunciados alteraram a forma de contratação do serviço, bem como sua medição, passando a serem feitas pelo serviço efetivamente prestado, surgindo a necessidade de acrescentar um quadro mínimo de funcionários e equipamentos, dos quais o Município não dispunha, situação que não era verdadeira, já que o serviço seria pago de forma fixa, por estimativa de pesagem.

O denunciado Marcelo Francisco Moreira Palhares, previamente acordado com os demais denunciados (1º, 3º, 4º, e 8º denunciados), simulou a cotação de preços, já que a empresa MBM, pertencente ao mesmo grupo econômico da organização criminosa, foi uma das responsáveis pela oferta de proposta dentro procedimento de dispensa, possibilitando a contratação da Construtora Império.

Com efeito, ao invés de adequar o edital das concorrências Públicas 01/2011 e 011/2012 às exigências do Tribunal de Contas, os denunciados José Leandro, Erika, Emilson e Severino, previamente ajustados, fabricaram a justificativa de emergência, a fim de fundamentar a dispensa na hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e assim abrir caminho para a contratação da empresa Construtora Império, pertencente ao grupo econômico da organização criminal e administrada de fato pelo terceiro increpado.

Por conseguinte, não estava presente a condição imposta pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta por dispensa de licitação, já que há mais de um ano poderia ter sido iniciado o procedimento licitatório exigido, adequando-se as exigências determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo os denunciados se mantido inertes, a fim de dar suposta legitimidade às dispensas de licitações.

Apesar da ilegalidade da contratação direta da empresa Construtora Império, o contrato foi celebrado em 08/08/2014.

Observou-se, ainda, que o serviço de limpeza urbana, objeto dos contratos fraudados, era remunerado sem a comprovação efetiva da execução de cada serviço individualmente, uma vez que a medição se dava por um valor mensal (por estimativa de pesagem), sem discriminar separadamente cada um dos serviços executados, sem o devido controle por parte

da administração pública da efetiva execução, enriquecendo ilicitamente a organização criminosa, que angariava os lucros decorrentes do superfaturamento dos contratos e de sua execução parcial.

Por sua vez, os contratos obtidos para favorecer a Empresa Império eram superfaturados, possibilitando um desvio total de R\$1.486.429,41 (R\$ 1.310.193,30 + 176.236,11), consistente na diferença entre o valor **mensal** contratado (R\$ 579.820,59 – dispensa 31/2014 e R\$ 69.852,45 - DL 32/2014) e o valor obtido pela análise dos custos mensais diretos e indiretos dos serviços executados pela Empresa Império (valor **mensal** apurado R\$ 361.455,04 – dl 31/2014 e R\$ 11.107,08 – DL 32/2014), multiplicado pela quantidade de meses de cada contrato (laudo da CEAT).

O valor histórico total desviado da Prefeitura de Ouro Preto, correspondente aos contratos decorrentes das Dispensas de Licitações 31/2014 e 32/2014, foi de R\$ 1.486.429,41 (dano ao erário).

Em suma, o superfaturamento dos contratos constituiu o meio fraudulento que permitiu o desvio de milhões de reais em dinheiro público para as contas das empresas integrantes do grupo criminoso, conduta para a qual concorreram os denunciados José Leandro e Erika, pelo núcleo público, Emilson, Marcelo e Severino, pela banda particular do esquema.

DO 15º FATO CRIMINOSO – PECULATO - DISPENSA 05/2015

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no ano 2015, entre os meses de fevereiro e agosto, no Município de Ouro Preto, **os denunciados José Leandro (Prefeito Municipal) e Erika Curtiss dos Santos (Secretária do Meio Ambiente)**, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com identidade de propósitos com os **denunciados Emilson Custódio de Melo Barcelos, Severino Vieira Filho e Marcelo Francisco Moreira Palhares Vieira**, desviaram recursos públicos, em benefício da organização criminosa descrita no 1º fato, provenientes do superfaturamento dos contratos efetivados com a empresa Construtora Império, para realização de serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos provenientes dos serviços de saúde do Município de Ouro Preto

Segundo se apurou, no dia 05/02/2015, a então Secretária Municipal de Meio Ambiente Erika Curtis dos Santos solicitou a "contratação em caráter emergencial" de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos provenientes dos serviços de saúde do Município de Ouro Preto, tendo o denunciado José Leandro, de forma concorrente, auxiliado no cometimento do delito, homologando o processo de Dispensa nº 05/2015, sabidamente ilegal, ratificando-o.

Como forma de fabricar a justificativa para a contratação direta, os denunciados resolveram ingressar em um consórcio intermunicipal de coleta e destinação final para resíduos de serviço de saúde, mudando a forma de contratação até então definida, iniciando um processo longo de autorização legislativa e demais procedimentos burocráticos para ingressar em um consórcio, criando, mais uma vez, a falsa justificativa de emergência contratual.

Com efeito, após revogar os processos de concorrência pública 01/2011 e 011/2012, os agentes públicos supracitados lançaram o edital de concorrência 004/2014, com as mesmas inadequações anteriormente constatadas pelo Tribunal de Contas. Ou seja, esses denunciados, previamente ajustados com os increpados Emilson, Severino e Marcelo, fabricaram mais uma vez a justificativa de emergência, a fim de fundamentar a dispensa na hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e assim abrir caminho para a contratação da empresa Construtora Império, pertencente ao grupo econômico da organização criminal e administrada de fato pelo terceiro imputado.

Ademais, o denunciado Marcelo, previamente acordado com os denunciados José Leandro, Emilson e Erika, fraudou a cotação de preços, já que a empresa MBM, pertencente ao mesmo grupo econômico da organização criminosa, foi uma das responsáveis pela oferta de proposta dentro do procedimento de dispensa, possibilitando a contratação da Construtora Império.

Por conseguinte, não estava presente a condição imposta pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta por dispensa de licitação, já que, há mais de dois anos, os denunciados lançavam mão da contratação direta, ao invés de iniciar o procedimento licitatório exigido de forma regular e com as adequações exigidas pelo Tribunal de Contas, nas concorrências públicas anteriormente suspensas.

Apesar da ilegalidade da contratação direta da empresa Construtora Império, o contrato foi celebrado em 06/02/2015.

Observou-se ainda que o serviço de Limpeza urbana, objeto dos contratos fraudados, era remunerado sem a comprovação efetiva da execução de cada serviço individualmente, uma vez que a medição se dava por um valor mensal (por estimativa de pesagem), sem discriminar separadamente cada um dos serviços executados, sem o devido controle por parte da administração pública (até porque José Leandro e Erika estavam conluiados com o esquema) da efetiva execução, enriquecendo ilícitamente a organização criminosa, que angariava os lucros decorrentes do superfaturamento dos contratos e de sua execução parcial.

Por sua vez, os contratos obtidos para favorecer a Empresa Império eram superfaturados, possibilitando um desvio total de R\$ 346.456,50, consistente na diferença entre o valor **mensal** contratado (R\$ 68.852,45 – dispensa 05/2015) e o valor obtido pela análise dos custos mensais diretos e indiretos dos serviços executados pela Empresa Império (valor **mensal** apurado R\$ 12.109,70), multiplicado pela quantidade de meses de cada contrato (laudo da CEAT).

O valor histórico total desviado da Prefeitura de Ouro Preto corresponde ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação 05/2015 foi de R\$ 346.456,50 (dano ao erário).

Em suma, o superfaturamento dos contratos constituiu o meio fraudulento que permitiu o desvio de milhões de reais em dinheiro público para as contas das empresas integrantes do grupo criminoso, conduta para a qual concorreram os denunciados José Leandro e Erika, pelo núcleo público, Emilson, Marcelo e Severino, pela banda particular do esquema.

DO 16º FATO CRIMINOSO – PECULATO – DISPENSA 06/2015

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, no ano de 2015, entre os meses de fevereiro e agosto, no Município de Ouro Preto, os denunciados **José Leandro** (Prefeito Municipal) e **Erika Curtiss dos Santos** (Secretária do Meio Ambiente), agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com identidade de propósitos com os denunciados **Emilson Custódio de Melo Barcelos, Severino Vieira Filho e Marcelo Francisco Moreira Palhares Vieira**, desviaram recursos públicos, em benefício da organização criminosa descrita no 1º fato, provenientes do superfaturamento dos contratos efetivados com a empresa Construtora Império, para realização de serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto.

Segundo se apurou, no dia 06/02/2015, a então Secretária Municipal de Meio Ambiente Erika Curtis dos Santos solicitou a "contratação em caráter emergencial" de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e capinação, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos da sede do Município de Ouro Preto, tendo o denunciado José Leandro, de forma concorrente, auxiliado no cometimento do delito, homologando o processo de Dispensa nº 06/2015, sabidamente ilegal.

Com efeito, após revogar os processos de concorrência pública 01/2011 e 011/2012, os agentes públicos supracitados lançaram o edital de concorrência 004/2014, com as mesmas inadequações anteriormente constatadas pelo Tribunal de Contas. Ou seja, esses denunciados, previamente ajustados com os increpados **Emilson, Severino e Marcelo**, fabricaram mais uma vez a justificativa de emergência, a fim de fundamentar a dispensa na hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e assim abrir caminho para a contratação da empresa Construtora Império, pertencente ao grupo econômico da organização criminal e administrada de fato pelo terceiro imputado.

Consta, inclusive, que coube ao denunciado **Marcelo Francisco Moreira Palhares** (como responsável legal da empresa MBM locações) a função de simular uma impugnação ao edital de concorrência nº 004/2014, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como forma de fabricar uma justificativa para possibilitar as dispensas indevidas de licitações e dar continuidade às contratações diretas (com fundamento na situação de emergência, artigo 24, v da lei 8666/93) da empresa Construtora Império, pertencente à organização criminosa da qual fazia parte.

Ademais, o denunciado Marcelo, previamente acordado com os demais denunciados (1º, 3º e 8º), fraudou a cotação de preços, já que a empresa MBM, pertencente ao mesmo grupo econômico da organização criminosa, foi uma das responsáveis pela oferta de proposta dentro procedimento de dispensa, possibilitando a contratação da Construtora Império.

Por conseguinte, não estava presente a condição imposta pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 para a contratação direta por dispensa de licitação, já que há mais de dois anos, os denunciados lançavam mão da contratação direta, ao invés de iniciar o procedimento licitatório

exigido de forma regular e com as adequações exigidas pelo Tribunal de Contas nas concorrências públicas anteriormente suspensas.

Apesar da ilegalidade da contratação direta da empresa Construtora Império, o contrato foi celebrado em 06/02/2015.

Observou-se ainda que o serviço de Limpeza urbana, objeto dos contratos fraudados, era remunerado sem a comprovação efetiva da execução de cada serviço individualmente, uma vez que a medição se dava por um valor mensal (por estimativa de pesagem), sem discriminar separadamente cada um dos serviços executados, sem o devido controle por parte da administração pública (até porque José Leandro e Erika estavam conluiados com o esquema) da efetiva execução, enriquecendo ilícitamente a organização criminosa, que angariava os lucros decorrentes do superfaturamento dos contratos e de sua execução.

Por sua vez, os contratos obtidos para favorecer a Empresa Império eram superfaturados, possibilitando um desvio total de R\$ 1.148.914,44 consistente na diferença entre o valor **mensal** contratado (R\$ 579.820,59 – dispensa 06/2015) e o valor obtido pela análise dos custos mensais diretos e indiretos dos serviços executados pela Empresa Império (valor **mensal** apurado R\$ 388.334,85) multiplicado pela quantidade de meses de cada contrato (laudo do Ceat).

O valor histórico total desviado da Prefeitura de Ouro Preto corresponde ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação 0/2015 foi de R\$ 1.148.914,44 (dano ao erário).

Em suma, o superfaturamento dos contratos constituiu o meio fraudulento que permitiu o desvio de milhões de reais em dinheiro público para as contas das empresas integrantes do grupo criminoso, conduta para a qual concorreram os denunciados José Leandro e Erika, pelo núcleo público, Emilson, Marcelo e Severino, pela banda particular do esquema.

DO 17º, 18º, 19º E 20º FATOS CRIMINOSOS - DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS

Consta no incluso procedimento investigatório criminal que, nos anos de 2014 e 2015, no Município de Ouro Preto, o denunciado **Marcelo Francisco Moreira Palhares Vieira**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o denunciado **Emilson Custódio de Melo Barcelos**, por quatro vezes, fez inserir declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Infere-se dos documentos constantes do presente PIC que Marcelo Francisco Moreira Palhares, por intermédio da empresa MBM locações, Serviços e Construções Ltda, enviou ao departamento de compras e patrimônio da Prefeitura de Ouro Preto formulários de cotação de preços da referida pessoa jurídica, pertencente ao grupo econômico da organização criminosa relatada no 1º fato, ofertando valores sabidamente irrealistas para a prestação de serviços limpeza urbana, sendo essa prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, serviço de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos da construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos, na sede do Município de Ouro Preto, auxiliando, novamente a contratação da Construtora Império.

Segundo se apurou, os denunciados Marcelo e Emilson, previamente ajustados, uma vez que pertencentes ao mesmo grupo econômico e à mesma organização criminosa descrita no 1º fato, combinaram os valores das propostas a serem oferecidas quando da solicitação de oferta de preços nas DL 31/2014, 32/2014, 05/2015 e 06/2015, falsificando dessa forma a pesquisa de preço. Cada um desses quatro documentos representava a redução de uma mentira a escrito, vez que continham um mero relato ficto, não uma proposta efetiva de qualquer natureza.

Ao assim agirem, ambos objetivavam obter novo contrato para empresa Império, como de fato ocorreu.

DO 21º FATO CRIMINOSO - DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Consta no incluso Procedimento Investigatório Criminal que, no período compreendido entre os anos 2013 a 2016, os **denunciados Emilson Custódio de Melo Barcelos, Bruno Jardim de Miranda Zoffoli, Marcelo Francisco Moreira Palhares, Severino Vieira Filho, Stenio Souza Santos Silva, Rubens Vecchi da Silva e Wallace Maia Estrela**, em unidade de desígnios, **agindo de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização de valores provenientes, direta e indiretamente, de infrações penais, notadamente, crimes contra a administração pública, convertendo ativos ilícitos em lícitos.

No mesmo período acima identificado, os denunciados utilizaram na atividade econômica valores provenientes de infrações penais, cometidos na forma anteriormente descrita.

Segundo se apurou por meio da análise dos dados bancários e fiscais obtidos em razão da quebra dos respectivos sigilos, o denunciado Emilson Custódio de Melo Barcelos, proprietário verdadeiro da empresa Construtora Império e Engelifé, e líder do braço econômico da organização criminosa descrita no primeiro fato, utilizava-se de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para fazer circular os ativos ilícitos angariados por contratos superfaturados obtidos por suas empresas com o Poder Público. Ademais, agindo dessa forma, mesclava recursos lícitos angariados pela prestação (ainda que inadequada) dos serviços contratados, através das empresas Império e Engelifé, com recursos ilícitos (advindos do superfaturamento dos contratos e da execução fraudada dos mesmos), ocultando a localização do lucro obtido pelo cometimento dos crimes.

O denunciado Emilson de Melo Barcelos, ainda, utilizava-se dos dados bancários e pessoais do denunciado Severino Vieira Filho para introduzir, no mercado lícito, os recursos provenientes do superfaturamento auferido com os contratos de prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Ouro Preto, pulverizando-os e fazendo-os circular de maneira aparentemente legítima, pagando certa quantia para Severino pelo empréstimo de seu nome no contrato social da empresa Construtora Império.

Por sua vez, o denunciado Severino Vieira Filho atuava de forma ativa na organização criminosos e dissimulava os recursos provenientes da atividade criminosa em suas contas bancárias, de forma a dar legitimidade a ativos ilícitos. Ademais, costumava atuar junto à Construtora Império, fazendo-se passar por verdadeiro proprietário, o que auxiliava na

dissimulação dos valores polpudos que recorrentemente circulavam por suas contas bancárias e facilitava a obtenção de contratos com o poder Público.

A seu turno, o denunciado Stenio Souza Santos Silva, integrante da organização criminosa liderada por Emilson, previamente ajustado com os demais denunciados, ocultava e dissimulava, de forma reiterada, ativos ilícitos das infrações anteriormente descritas e utilizava-os na atividade econômica das empresas Ether Construções Ltda e Rezzolve Construções Ltda. Ademais, para não levantar suspeita e dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, usava, além das contas bancárias das próprias empresas de fachada, a conta bancária de sua genitora Irani Sousa Santos Silva. Além disso, as referidas empresas, constantemente, davam suporte às fraudes em licitações públicas, em conluio com as demais pessoas jurídicas do braço econômico da organização criminosa, participando dos certames apenas formalmente com o fim de dar aparência de legalidade.

Os denunciados Bruno, Marcelo, Rubens e Wallace, também integrantes da organização criminosa, ocultavam e dissimulavam os valores recebidos de seus comparsas e empregavam-nos em atividade econômica lícitas, notadamente, nas empresas MBM-Loações, Serviços e Construções Ltda-Me, Prestar Service Eireli, Helosísa Flavia Freitas Malta Silva-ME e Ana Cristina Parreiras das Silva, as quais também estavam em nome de interpostas pessoas. Dessa forma, os ativos ilícitos eram branqueados e retornavam ao mercado econômico com aparência de legalidade, dissociada de sua origem espúria, financiando a continuidade delitiva da organização criminosa e enriquecendo seus líderes.

Tem-se, ainda, que entre os denunciados Emilson Custódio de Melo Barcelos, Bruno Jardim de Miranda Zoffoli, Marcelo Francisco Moreira Palhares, Severino Vieira Filho, Stenio Souza Santos Silva, Rubens Vecchi da Silva e Wallace Maia Estrela, os valores obtidos de forma ilícita, com o superfaturamento dos contratos firmados com o poder público, bem como com a execução de serviços sem a devida comprovação, eram divididos entre eles, beneficiando a todos, em maior ou menor grau, a depender do comprometimento para com a organização criminosa.

Vale ressaltar que os denunciados Severino e Wallace eram agraciados com empregos nas empresas Construtora Império e Prestar Service, recebendo salários em contrapartida ao empréstimo de seus dados pessoais.

Já o denunciado Stenio Souza Santos Silva, além de tudo, figurava como uma espécie de braço direito do líder Emilson, movimentando grande quantidade de valores em contas bancárias de sua genitora, bem como das empresas Ether e Rezzolve, ocultando a verdadeira titularidade dos ativos, de modo que era, constantemente, remunerado pelas suas condutas.

Continuando o esquema criminoso e auxiliando na pulverização dos recursos ilícitos, os denunciados Bruno, Marcelo e Rubens, por meio das empresas Prestar Service e MBM Loações, Serviços e Construções Ltda, davam cobertura às demais pessoas jurídicas anteriormente mencionadas e beneficiavam-se do esquema criminoso, ao receberem vultuosos valores e fazê-los retornarem para suas contas bancárias em forma de prolabores ou dividendos.

DA CAPITULAÇÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** oferece a presente **denúncia**, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para apresentarem defesa preliminar em 10 dias, ouvidas as pessoas a seguir arroladas, procedendo-se ao interrogatório dos Réus, deferidas e cumpridas as diligências solicitadas, bem como as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação, nas penas incursas nos seguintes delitos:

1- **JOSÉ LEANDRO FILHO** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput, parágrafos 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 312, *caput*, por dez vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, todos os crimes na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal.

2- **BRUNO JARDIM DE MIRANDA ZOFFOLI** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput, parágrafos 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013; nos artigos 312, caput, duas vezes, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 325, caput e § 2º, também do Código Penal; e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, todos da Lei nº 9.613/98; artigo 317, caput e §1º do Código Penal, por duas vezes; todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal;

3- **EMILSON CUSTODIO DE MELO BARCELOS** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput, parágrafos 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013, no artigo 312, caput, por dez vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal do Código Pena; artigo 299, caput, por seis vezes, também do CP, e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98; artigo 333, caput e Parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes, todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal.

4- **SEVERINO VIEIRA FILHO** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013, no artigo 312, caput, por dez vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98, artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal;

5 – **MARCELO FRANCISCO MOREIRA PALHARES VIEIRA** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput e parágrafos 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013, no artigo 312, caput, por quatro vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal do Código Pena; artigo 299, caput, por quatro vezes, também do CP, e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98, todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal;

6- **STENIO SOUZA SANTOS** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013; e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, todos da Lei nº 9.613/98, todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal;

7- **PAULO MARCIO DA SILVA** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013, no artigo 312, caput, por duas vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; todos os crimes na forma do artigo 69 do referido Diploma Legal;

8- **ERIKA CURTISS DA SILVA** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013, no artigo 312, caput, por quatro vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal.

9- **EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA** como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013, no artigo 312, caput, por quatro vezes, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal.

10- **RUBENS VECCHIO DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98, todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal.

11- **WALLACE MAIA ESTRELA** como incurso nas sanções do artigo 2º, caput, parágrafos 3º e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013; e artigo 1º, caput, e parágrafo 2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, todos da Lei nº 9.613/98; todos os crimes na forma do artigo 69, do Código Penal.

Requer, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, seja fixado o valor mínimo a título de indenização pelos danos materiais causados pelos denunciados com base no prejuízo causado ao patrimônio público, no valor de histórico de **R\$8.760.175,07 (oito milhões, setecentos e sessenta mil, cento e setenta e cinco reais e sete centavos)**.

Por fim, requer, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, seja fixado o valor mínimo a título de indenização pelos **danos morais coletivos** causados pelos denunciados a população do Município de Ouro Preto, **no valor correspondente a duas vezes o valor do dano material causado**.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Wander Lúcio Albuquerque, residente na Rua Olaria, 145, Amarantina, Ouro Preto/MG;
- 2) Camila Fernandes Gomes, residente na Rua Crispim Ferreira, nº 21, Nossa Senhora de Lourdes, Ouro Preto (fls. 1880);
- 3) Elis Regina Silva Profeta, residente na Rua do Cruzeiro, nº 351, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto (fls. 1891);
- 4) Fabiana Cecília Correa Barbosa, residente na Av. JK, Nº 543, Bauxita, Ouro Preto (fls. 1893);
- 5) Geraldo Afonso de Oliveira, residente na Rua Rio das Velhas, nº 55, bairro São Sebastião, Ouro Preto (fls. 1905);
- 6) José Claret Silva, residente na Rua Cornélio Pereira Lima, nº 262, bairro Praia, Itabirito/MG;

- 7) Júlio Cesar Elias Pedrosa, residente na Rua Padre Antônio Gabriel de Carvalho, nº 25, bairro Antônio Dias, Ouro Preto;
- 8) Ana Alice de Medeiros Leite, residente na Rua Reinaldo Pinto Vieira, 364, Silva Prado, Brumadinho;
- 9) Wallace Carvalho Castro Luiz, investigador de polícia Civil, Masp 1.242.783-7;
- 10) Amarildo Sanches Gama, investigador de Polícia Civil, Masp 3.70153-9;
- 11) Thiago Zacarias Del Maestro, Investigador de Polícia Civil, Masp 1.112.975-6;
- 12) Lázaro Rizi Paizant, Investigador de Polícia Civil, Masp 1.242.684-7;
- 13) Ana Carolina Duarte da Silva, Masp 1.255.998-5;
- 14) Renato Rodrigues Rocha, representante da empresa KTM, residente na Rua Abre Campo, 237/1101, Santo Antônio/BH;
- 15) Rômulo Rodrigues Rocha, representante da empresa KTM, residente na Rua Vicente Guimarães, 35/1401, Belvedere, BH;
- 16) Willy Annes Neto, sócio administrador da empresa Ecosystem, residente na Av. Manoel Ribas, 750/603, Mercês, Curitiba/PR.

Belo Horizonte/Ouro Preto, 7 de julho de 2022.

FLAVIO JORDÃO HAMACHER
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Ouro Preto

CLARISSA GOBBO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
GEPP

JOÃO PAULO ALVARENGA BRANT
Promotora de Justiça
GEPP

MARCELO SCHIRMER ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça
GEPP

THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA
Promotor de Justiça
GEPP